

DIREITO PROCESSUAL CIVIL COMENTÁRIO À JURISPRUDÊNCIA

INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO EM RAZÃO DE DÉBITO ALIMENTAR

GRACIELLY MARTINS PARREIRA PORTO
Analista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais

RESUMO: Fez-se a análise de uma decisão judicial que determina a inscrição do nome de um devedor de prestações alimentícias em cadastros de proteção ao crédito, tais como o Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e SERASA (Centralização dos Serviços dos Bancos S. A.), demonstrando-se a necessidade e a eficácia de decisões jurisprudenciais nesse sentido, tendo em vista a atual realidade social em que alguns devedores de prestações alimentares não pagam o débito nem mesmo mediante a prisão civil.

PALAVRAS-CHAVE: inadimplimento de débito alimentar; negativação; cadastros de proteção ao crédito.

ABSTRACT: Analysis was made of a judicial decision that determines the entry of the name of a debtor in food supply records of credit protection, such as SPC and SERASA, demonstrating the necessity and effectiveness of court decisions in this direction in order to current social reality in which some borrowers do not pay maintenance payments flow through even the civil prison.

KEY WORDS: default output of food; negativity; records of credit protection.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Decisão jurisprudencial a ser comentada. 3. Comentários à decisão jurisprudencial. 3.1. Prestação alimentar e dignidade da pessoa humana. 3.2. A necessidade de negativação do nome do devedor de alimentos, apesar dos argumentos de rompimento do segredo de Justiça. 3.3. A eficácia da inscrição no

SPC e SERASA no adimplemento das obrigações alimentares. 3.4. Responsabilidade subsidiária do Ministério Público na requisição de negativação do nome do executado em ações de pensão alimentícia. 4. Conclusão. 5. Referências bibliográficas.

1. Introdução

Tendo em vista a incidência de decisões judiciais acerca da negativação do nome do executado em ações de execução de alimentos perante os órgãos de proteção ao crédito, a discussão sobre tal assunto torna-se cada vez mais necessária.

Será analisada uma decisão jurisprudencial proferida no Estado de São Paulo que decide a favor da negativação do devedor alimentar, demonstrando-se que as prestações alimentares têm plena relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo a inscrição em cadastros de proteção ao crédito uma das medidas tomadas para se garantir a existência digna do incapaz.

Será demonstrado que a inscrição no SPC e SERASA não atenta contra o princípio da intimidade do devedor e, mesmo se o fizesse, tal princípio deveria ser relativizado em razão da necessidade de se assegurar a dignidade da criança.

Por fim, analisar-se-á como o Ministério Público pode atuar face à inércia do representante legal do menor e de seu procurador constituído em requerer a inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito.

Objetiva-se, assim, demonstrar que tal procedimento é um meio necessário e eficaz para diminuir a inadimplência alimentar.

2. Decisão jurisprudencial a ser comentada

AGRAVO DE INSTRUMENTO 990.10.088.665-7, da Comarca de SÃO PAULO, em que é agravante TAINÁ DE MELO OLIVEIRA (MENOR REPRESENTADA), sendo agravado AILTON BATISTA DE OLIVEIRA: ACORDAM, em Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime: 'DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO', de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

1. Agravo de instrumento interposto tempestivamente pela credora da ação execução de alimentos, insurgindo-se contra a r. decisão de fls. 19, que indeferiu a inscrição do nome do alimentante no SPC e SERASA. Alega a agravante que está passando por situação de penúria, diante da ausência de auxílio do alimentante, sobretudo porque a genitora da menor é pessoa simples, que empreende grandes esforços para sustentar sozinha a filha. A seguir, disse que o agravado está-se ocultando, tendo, inclusive, sido citado por hora certa, o que demonstra que pretende fugir das suas obrigações. Continuando, expôs que, a fim de garantir maior celeridade para o recebimento dos alimentos, postulou a expedição de ofícios ao SPC e ao SERASA para inscrição do nome do devedor de alimentos em seus cadastros, por se tratar de medida de caráter coercitivo para que o executado apareça e cumpra sua obrigação, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil. Prosseguindo, declarou que a providência requerida é mais favorável até mesmo para o executado, se comparado com a prisão. Afinal requer a concessão do efeito suspensivo, bem como o provimento do recurso, reformando a decisão agravada, permitindo, assim, a expedição de ofícios ao SPC e ao SERASA para inscrição do nome do alimentante nos seus cadastros. Processado o agravo com a concessão do efeito suspensivo, fls. 84. Sem contraminuta, fls. 90. O Ministério Público apresentou parecer opinando pelo provimento do recurso, fls. 91/92.

É o relatório.

2. A régia decisão agravada merece reforma. Inicialmente, cumpre esclarecer que existe convênio entre a Corregedoria-Geral de Justiça e o SERASA, por conseguinte, a simples distribuição de uma ação já possibilita que a entidade de proteção ao crédito tenha conhecimento do ocorrido, ante o acesso direto ao distribuidor judicial.

A jurisprudência assim entende: ‘Dano moral. Indenização. Apontamento do nome da autora junto ao Serasa em razão da existência de ação de execução que foi promovida pelos requeridos. Restrição. Comunicação feita pelo Cartório de Distribuição Judicial diante do convênio firmado. Função equiparada à de registro público. Inadimplência confessada. Resgate do débito que só ocorreu após a requerente ter sido citada na referida ação. Ônus da retirada do apontamento. Possibilidade de o devedor retificar os dados (art. 43, § 3º) interpretado de forma lógico-sistemática com o art. 4º, da Lei Federal nº 9.507/97 e analogicamente com o art. 26, da Lei Federal nº 9.492/97 (qualquer

interessado). Produção de prova oral. Desnecessidade diante das provas constantes dos autos. Responsabilidade Civil que não restou configurada. Sentença mantida. Apelação não provida.’ (Apelação nº 7.362.342-2. Relator Desembargador Maia da Rocha. Trigésima Oitava Câmara de Direito Privado. J. 05-08-2009).

‘Apelação. Dano moral. Inclusão dos nomes dos apelantes no SERASA. Reativação de processo executivo no sistema do Tribunal de Justiça. Distribuidor que comunica, automaticamente, ao órgão certos tipos de demanda. Convênio do TJSP e SERASA. Restrição que correspondia à realidade dos fatos. Sentença mantida. Recurso desprovido.’ (Apelação nº 7.309.721-3. Relator: Des. Maurício Ferreira Leite. Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado. J. 27-05-2009). *Mutatis mutandis*, pode, sim, a dívida do alimentante ser inscrita no SPC e no Serasa, haja vista que se é permitido o mais, ou seja, a prisão do devedor de alimentos, é possível, antes disso, a inscrição do seu nome em razão da sua inadimplência em face da agravante. Desta forma, utiliza-se de um modo coercitivo menos gravoso para o alimentante, quem sabe, assim, por vias transversas, manifesta-se nos autos.

3. Com base em tais fundamentos, dá-se provimento ao agravo de instrumento. O julgamento teve a participação dos Desembargadores TEIXEIRA LEITE (Presidente sem voto), FRANCISCO LOUREIRO e ÊNIO SANTARELLI ZULIANI.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

3. Comentários à decisão jurisprudencial

3.1. Prestação alimentar e dignidade da pessoa humana

Observa-se que o direito do menor em perceber alimentos está intimamente ligado ao seu direito de possuir uma existência digna, com suas necessidades básicas atendidas por aqueles que têm obrigação de prover seu sustento, pois o menor ainda não tem condições do provê-lo por si.

Quando um de seus genitores, no caso, aquele que é responsável por prestar alimentos, deixa de fazê-lo, o menor fica com o sustento arcado apenas por um deles, o que, na maioria das vezes, não é o bastante para arcar com todos os custos de uma existência digna tais como alimentação, vestuário, saúde, educação e lazer.

Tendo em vista que há uma grande incidência de pessoas que não possuem consciência da necessidade e obrigatoriedade de contribuir com sua parte para o sustento do menor, surge cada vez mais a necessidade de se adotarem meios mais eficientes de coagir o devedor alimentar a adimplir sua dívida, momento em que a inscrição de seu nome em órgãos como SPC e SERASA mostra-se como um meio a mais a infligir essa coação ao executado e a garantir um mínimo de dignidade quanto à sobrevivência da criança.

3.2. A necessidade de negatização do nome do devedor de alimentos, apesar dos argumentos de rompimento do segredo de Justiça

Há aqueles que sustentam que as ações da vara de família tramitam em segredo de Justiça e que a negatização do nome do devedor quebra esse segredo; entretanto, há de se ressaltar que o direito à intimidade do devedor não se sobrepõe ao direito à dignidade do alimentando.

Destaca-se, ainda, que a inscrição do nome de um devedor alimentar em débito com a pensão do próprio filho no SPC não implica a divulgação de dados do processo ou do alimentando envolvido, apenas publica ao comércio e afins que o genitor deve pensão alimentícia, coagindo-o, mediante mais um meio constrangedor, a cumprir uma obrigação que ele deveria cumprir espontaneamente e com a consciência de que é dever dos genitores auxiliar material e emocionalmente o(s) próprio(s) filho(s).

Constata-se que tanto o SPC quanto o SERASA utilizam-se das informações públicas existentes em distribuidores judiciais para abastecer seus bancos de dados, verificando que tal inclusão não viola o art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, o qual, embora se refira ao termo 'consumidor', não faz qualquer distinção quanto à natureza do débito inscrito.

Ademais, apesar de a natureza da informação acerca de débitos alimentares não constituir caráter público, em decorrência do segredo de Justiça, tal medida se faz necessária exclusivamente mediante ordem judicial, a qual determina que tal informação seja sucinta, de forma que manifeste apenas a existência de uma execução em nome do devedor, perante juízo, sem informações detalhadas acerca do tipo de ação judicial, resguardando-se a intimidade do devedor, apesar de relativizar a intimidade do devedor em razão da dignidade do menor.

3.3. A eficácia da inscrição no SPC e SERASA no adimplemento das obrigações alimentares

A inscrição do nome do devedor na lista de maus pagadores é uma ferramenta que pode pressionar o inadimplente a pagar a pensão alimentícia, pois a pessoa pode ter restrições bancárias, ser impedida de abrir empresas, além de correr o risco de não ter o cartão de crédito renovado.

Para alguns, ter o nome negativado e ser impedido de abrir contas bancárias ou adquirir cartões de crédito consistem uma privação e um constrangimento grande, além de acarretar prejuízo significativo à vida social, e, na medida em que se sentem ameaçados de serem impedidos de ter crédito no comércio, são compelidos a adimplir a dívida alimentar.

Quando o devedor recebe renda por meio de economia informal, quando não há desconto em folha, ou se a inadimplência não gera recolhimento à prisão, quer em razão de estar foragido ou de já haver expirado o prazo da prisão civil, a negativação do nome perante os órgãos de proteção ao crédito torna-se o único meio eficaz para compelilo a prover a sua parte no sustento da criança, já que tal indivíduo não tem a devida consciência de que o próprio filho precisa de sua ajuda.

Verifica-se atualmente que o crédito é um bem importantíssimo para o cidadão, pois a maior parte da população não dispõe de recursos para comprar tudo o que precisa mediante pagamentos à vista, muito menos aquele que afirma não poder adimplir o débito alimentar, sendo assim, a negativação do nome do devedor de prestações alimentícias se torna uma tentativa a mais para se chegar ao objetivo de diminuir tal inadimplência.

A inclusão do nome do devedor de alimentos no cadastro de maus pagadores é um meio necessário a mais para tentar aliviar o sofrimento dos credores, unindo-se a outras medidas na tentativa de se resgatar a moralidade da cobrança eficaz.

Na medida em que o inadimplente alimentar se vir restrito quanto à concessão de crédito bancário ou à renovação do cartão de crédito, ou mesmo ficar impossibilitado de abrir uma empresa e ter

um título protestado por dívida de alimentos, com certeza se terá a produção de um efeito impactante na vida do devedor, tendo em vista que, infelizmente, a prisão civil não mais assusta grande parte das pessoas que estão em débito com sua prole.

A inserção como mau pagador é uma forma de forte coação até maior do que a prisão civil, porque o devedor terá de fato problemas de crédito em sua vida pessoal e certamente isso estimulará as composições e levará à diminuição de tal tipo de inadimplência.

3.4. Responsabilidade subsidiária do Ministério Público na requisição de negativação do nome do executado em ações de pensão alimentícia

Faz-se necessário ressaltar a responsabilidade de o Ministério Público requerer a negativação do inadimplente frente aos órgãos de proteção ao crédito, tais como SPC e SERASA, quando a parte credora não o fizer.

Observa-se que o art. 127 da Constituição Federal determinou que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e *dos interesses sociais e individuais indisponíveis*. Dentre os interesses sociais e individuais indisponíveis está o da dignidade da pessoa humana, em especial do filho impúbere, que depende de ambos os genitores para prover suas necessidades básicas.

Quando o representante legal do menor, por intermédio de seu procurador, não requer a inscrição do executado nos cadastros de proteção ao crédito, o Ministério Público, visando zelar pela dignidade do menor e pelo interesse do incapaz em ter suas necessidades básicas atendidas o mais rápido possível e da forma mais eficiente que estiver a seu alcance, tem a obrigação de suprir a inércia do representante legal do menor.

Sendo assim, existe a necessidade de o Ministério Público, mediante a atuação na defesa dos interesses do menor – que muitas vezes não são defendidos de forma eficaz por seu representante legal e/ou por seu procurador –, bem como na proteção da dignidade da criança, requerer a inscrição do executado nos cadastros do SPC e do SERASA.

4. Conclusão

É lamentável que os tribunais tenham que buscar alternativas para compelir o genitor de uma criança a arcar com sua parte no sustento do próprio filho, mas infelizmente algumas pessoas não possuem a consciência de que aquele que coloca o filho no mundo tem o dever de ampará-lo material e emocionalmente.

Entretanto, como a realidade social demonstra, cada vez maior é a incidência de pessoas que não se importam em desamparar uma criança que delas depende e não mais se assustam com a prisão civil em razão de dívida das prestações alimentícias, constatando-se que a inscrição do nome de tal tipo de devedor em cadastros de proteção ao crédito não é apenas um meio a mais de compelir o genitor da criança em ampará-la, mas também um meio extremamente necessário.

Como se verificou, não se trata de querer afrontar a intimidade do executado, mas sim de se assegurar a dignidade do menor, a qual, infelizmente, em muitos os casos, só será atendida caso seu genitor seja impedido de obter crédito bancário ou de fazer compras parceladas no comércio em razão da negativação de seu nome no SPC ou no SERASA.

Nesse contexto, verificou-se que a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO mostra-se não apenas necessária, mas imprescindível quando, além de tudo, existe a inércia do representante legal do menor.

Conclui-se que a inserção do nome do executado nos cadastros de proteção ao crédito configura-se um meio a mais para compeli-lo a adimplir seu débito, tornando-se cada vez mais necessário frente à crescente perda da eficácia da prisão civil.

5. Referências bibliográficas

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br> >. Acesso em: 21 mar. 2011.

CAHALI, Yussef Said. *Dos alimentos*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

LAGRATA, Caetano. Inserção do nome do devedor de alimentos nos órgãos de proteção ao crédito. In: Tribunal de Justiça de São Paulo, Seção de Direito Privado. Texto enviado para divulgação pelo DESEMBARGADOR CAETANO LAGRATA, na qualidade de Presidente da Coordenadoria de Estudos, Planejamento e Acompanhamento de Projetos Legislativos, publicado pela *Revista Brasileira de Direito e Sucessões* – IBDFAM, abr.-maio 2010, p. 104-110. Disponível em: < <http://www.tj.sp.gov.br> >. Acesso em: 21 mar. 2011.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2007.